



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028141-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante LUIZ HENRIQUE DA SILVA DOURADO, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2028141-24.2025.8.26.0000

Comarca: Pedreira

Agravante: LUIZ HENRIQUE SILA DOURADO

Agravada: CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS
DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Voto n. 32.953

Agravo de instrumento. Tutela provisória. Descontos alegadamente indevidos da aposentadoria do autor. Liberdade de associação que envolve a faculdade de se desligar, independentemente já da discussão sobre a regularidade da adesão. Decisão revista. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido de tutela provisória de urgência, formulado pelo autor para determinar a suspensão dos descontos em sua conta bancária, sob pena de multa diária. Sustenta o agravante, em sua irresignação, que vem sofrendo descontos indevidos, em favor da agravada, de seu benefício previdenciário, recebido do INSS, já cujo importe é reduzido e essencial ao custeio de suas necessidades básicas, sem qualquer ato seu que o autorizasse. Postula efeito ativo.

Deferida a liminar, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Persistem as razões da decisão inicial.

Confira-se:

“A liminar deve ser concedida, respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo.

Com efeito, trata-se de descontos realizados de benefício previdenciário do agravante, portanto verba essencial. E tal a cotejar com o fato de que cabe, em princípio, à agravada a demonstração da existência da relação associativa, que o autor nega.

Depois, este Tribunal tem enfrentado, sabidamente, inúmeros processos de conteúdo análogo, embora acima de tudo se deva, até aqui, considerar que, posto se assuma regular associação, por hipótese, ainda assim potestativo o direito de desligamento do associado, de resto contido na liberdade constitucional de associação.

Por fim, os valores agora sustados sempre se podem voltar a descontar, sendo maior o perigo de demora ao recorrente.

Daí deferir-se a liminar, para cessação e vedação de novos descontos, fixada multa cominatória de mil reais a cada descumprimento.”

Pois tal o quanto se entende agora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificar, ausente resposta da ré que, todavia, tendo apresentado contestação na origem, informa inclusive já haver efetuado o “*cancelamento do contrato*” (fls. 126), embora o que (e quando) a aferir, pelo que persistindo o julgamento de ratificação da decisão inicial do agravo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator